

2 — Each of the Parties may terminate this Agreement at any time by giving notice to the other. In that event the Agreement shall cease to have effect on receipt of that notice. Requests for assistance which have been received prior to termination of the Agreement shall nevertheless be processed in accordance with the terms of the Agreement as if the Agreement was still in force.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May Two Thousand and One in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama.

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Regina Ip.

Resolução da Assembleia da República n.º 55/2004

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, Relativo à Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, cuja cópia autenticada das versões nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral.*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE HONG KONG, DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China (Hong Kong Special Administrative Region), tendo sido devidamente autorizado para celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, desejando cooperar no tocante à transferência de pessoas condenadas de forma a facilitar a sua reintegração na sociedade, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente Acordo, a expressão:

- a) «Parte da condenação» significa a Parte na qual foi condenada a pessoa que pode ser ou já foi transferida;

- b) «Parte da execução» significa a Parte para a qual a pessoa condenada pode ser ou já foi transferida;
- c) «Pessoa condenada» significa uma pessoa que deverá ser detida num estabelecimento prisional, hospital ou qualquer outra instituição na jurisdição da Parte da condenação a fim de cumprir uma pena;
- d) «Condenação» significa qualquer pena ou medida privativa da liberdade, por um período determinado ou indeterminado, proferida por um tribunal, no exercício da sua jurisdição penal.

Artigo 2.º

Princípios gerais

Uma pessoa condenada pode, em conformidade com as disposições do presente Acordo, ser transferida do território da Parte da condenação para o território da Parte da execução para aí cumprir a pena que lhe foi imposta.

Artigo 3.º

Autoridades centrais

1 — As autoridades centrais das Partes darão, de acordo com as disposições do presente Acordo, seguimento aos pedidos de transferência.

2 — A autoridade central da República Portuguesa será a Procuradoria-Geral da República. A autoridade central da Região Administrativa Especial de Hong Kong será o Ministro da Justiça (Secretary of Justice) ou um funcionário por ele designado. No caso de uma das Partes designar outra autoridade central deverá notificar a outra Parte.

3 — Para os fins do presente Acordo, as autoridades centrais comunicarão directamente entre si.

Artigo 4.º

Condições da transferência

A transferência de uma pessoa condenada apenas pode ter lugar nas seguintes condições:

- a) Se a conduta que originou a aplicação da pena constitui uma infracção penal face à lei da Parte da execução se tivesse sido praticada dentro da jurisdição dos seus tribunais;
- b) Quando a Região Administrativa Especial de Hong Kong for a Parte da execução e a pessoa condenada for um residente permanente da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou tiver ligações estreitas com a Região Administrativa Especial de Hong Kong;
- c) Quando a República Portuguesa for a Parte da execução e a pessoa condenada for um seu nacional ou tiver um estatuto de residente permanente na República Portuguesa ou tiver com ela ligações estreitas;
- d) Se a pena imposta à pessoa condenada implicar pena de prisão, internamento em estabelecimento prisional ou qualquer outra forma de privação de liberdade em qualquer instituição, sendo a condenação:

- i) Uma pena de prisão perpétua;
- ii) Por um período indeterminado devido a uma anomalia psíquica; ou

- iii) Por um período determinado em que reste ainda por cumprir, à data da recepção do pedido de transferência, pelo menos, um ano;
- e) Se a sentença tiver transitado e não houver, relativamente a essa infracção ou a qualquer outra, mais processos pendentes na Parte da condenação;
- f) Se ambas as Partes e a pessoa condenada derem o seu consentimento. Se, em virtude da idade e estado físico e mental da pessoa, uma das Partes o considerar necessário, o consentimento da pessoa condenada pode ser dado por um seu representante.

Artigo 5.º

Processo de transferência

1 — As Partes deverão diligenciar no sentido de informar as pessoas condenadas do seu direito à transferência ao abrigo do presente Acordo.

2 — O pedido de transferência pode ser formulado pelas Partes reciprocamente. Se a pessoa condenada desejar ser transferida, pode expressar tal desejo à Parte da condenação ou à Parte da execução que, antes de tomarem uma decisão relativa ao pedido de transferência, irão tomar em consideração o desejo expresso face ao critério especificado no artigo 4.º

3 — Sempre que um pedido de transferência for formulado, a Parte da condenação deverá fornecer à Parte da execução as seguintes informações:

- a) Uma exposição dos factos que serviram de fundamento à declaração de culpabilidade e à condenação e o texto das disposições legais aplicáveis à infracção;
- b) A data do termo da pena, se aplicável, e o tempo da pena efectivamente cumprido pela pessoa condenada e quaisquer reduções do tempo da pena a cumprir aos quais essa pessoa tem direito em virtude do trabalho realizado, bom comportamento, prisão preventiva ou outras razões;
- c) Uma cópia da certidão da declaração de culpabilidade e da condenação.

4 — Qualquer das Partes deverá, tanto quanto possível, fornecer à outra Parte, caso esta o solicite, quaisquer informações relevantes, documentos ou declarações antes de formular um pedido de transferência ou de decidir se concorda ou não com a transferência.

5 — A Parte da condenação deverá facultar à Parte da execução a possibilidade de, caso esta assim o desejar, verificar por intermédio de um funcionário designado pela Parte da execução, numa fase anterior à transferência, se o consentimento da pessoa condenada em relação à transferência, em conformidade com o artigo 4.º, alínea f), do presente Acordo, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

6 — A entrega da pessoa condenada pelas autoridades da Parte da condenação às autoridades da Parte da execução deverá ter lugar dentro do território da Parte da condenação em data e local a acordar por ambas as Partes.

Artigo 6.º

Execução de uma condenação

1 — A Parte da condenação considerar-se-á competente para rever as declarações de culpabilidade e as condenações impostas pelos seus tribunais.

2 — Nos termos do n.º 5, a Parte da execução deverá fazer executar a condenação como se tivesse sido imposta na Parte da execução e como se tivesse a mesma duração ou a mesma data para o termo da pena indicada pela Parte da condenação.

3 — A continuação da execução da condenação, após a transferência, reger-se-á segundo as leis e procedimentos da Parte da execução, incluindo as condições que regulam o cumprimento da pena de prisão, o internamento em estabelecimento prisional ou outra privação da liberdade, e as condições que permitem a redução da pena de prisão, do internamento em estabelecimento prisional ou outra privação da liberdade, pela aplicação do regime de prova, liberdade condicional, perdão ou quaisquer outras.

4 — Se a natureza ou a duração da condenação forem incompatíveis com a legislação da Parte da execução, esta pode adaptá-la à condenação prevista na sua própria lei para infracções da mesma natureza. A condenação adaptada não pode ser mais grave, pela sua natureza ou duração, do que a imposta pela Parte da condenação.

5 — A Parte da execução alterará ou porá fim à execução da condenação logo que seja informada pela Parte da condenação de qualquer decisão tomada por esta última, em conformidade com o n.º 1, com vista a conceder o perdão à pessoa condenada ou de qualquer outra decisão ou medida tomada pela Parte da condenação e que tenha como efeito retirar à condenação o seu carácter executório ou reduzi-lo.

6 — A Parte da execução pode, se a pessoa condenada for, de acordo com a sua lei, um jovem adulto, tratar a pessoa condenada como tal, independentemente do estatuto que este possuir à luz da lei da Parte da condenação.

7 — A Parte da execução deverá informar a Parte da condenação:

- a) Quando a pessoa condenada for libertada;
- b) Se a pessoa condenada for libertada condicionalmente; ou
- c) Se a pessoa condenada se evadir antes de terminada a execução da condenação.

8 — A Parte da execução deverá, caso a Parte da condenação o solicite, fornecer quaisquer informações solicitadas relativamente à execução da condenação.

Artigo 7.º

Trânsito de pessoas condenadas

Se uma das Partes transferir uma pessoa condenada para ou a partir de outro território, a outra Parte poderá cooperar no sentido de facilitar o trânsito do condenado pelo do seu território. A Parte que pretende proceder ao trânsito deverá avisar previamente a outra Parte.

Artigo 8.º

Língua

Todos os pedidos de transferência apresentados por uma das Partes deverão ser redigidos ou traduzidos numa língua oficial da outra Parte. Todos os documentos remetidos por uma das Partes para apoio a um pedido de transferência deverão ser acompanhados, se tal for solicitado pela outra Parte, por uma tradução numa língua oficial dessa outra Parte.

Artigo 9.º

Despesas

As despesas decorrentes da transferência de pessoas condenadas ou da continuação da execução da condenação após a transferência serão suportadas pela Parte da execução. Esta pode, no entanto, tentar reaver junto da pessoa condenada, no todo ou em parte, as despesas decorrentes da transferência.

Artigo 10.º

Resolução de diferendos

Quaisquer diferendos relacionados com a interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo serão resolvidos através das vias diplomáticas caso as autoridades centrais não consigam, elas próprias, chegar a um acordo.

Artigo 11.º

Disposições finais

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca por escrito de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a sua entrada em vigor.

2 — Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo mediante aviso por escrito. Nesse caso, o Acordo deixará de vigorar três meses após a data da recepção do referido aviso.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Hong Kong em 24 de Maio de 2001, em duplicado, em português, chinês e inglês, cada versão fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Jaime Gama.

Pelo Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China:

Regina Ip.

葡萄牙共和國政府和

中華人民共和國香港特別行政區政府

關於移交被判刑人的協定

葡萄牙共和國政府與中華人民共和國香港特別行政區(“香港特別行政區”)政府經中華人民共和國中央人民政府正式授權締結本協定，

願於移交被判刑人方面合作，以協助被判刑人重投社會，協議如下：

第一條

釋義

就本協定而言，

- (a) “移交方”指可能或已經從其司法管轄區移交被判刑人的締約一方；
- (b) “接收方”指可能或已經向其司法管轄區移交被判刑人的締約一方；
- (c) “被判刑人”指須被拘留在移交方司法管轄區內的監獄、醫院或任何其他機構服刑的人；
- (d) “刑”、“刑罰”指法院在行使其刑事司法管轄權的過程中命令作出的涉及剝奪自由的任何有限期或無限期的懲罰或措施。

第二條

通則

被判刑人可按照本協定的規定，從移交方的司法管轄區移交至接收方的司法管轄區，以服對其所判處的刑罰。

第三條

中心機關

- (1) 締約雙方的中心機關須按照本協定的規定，處理移交請求。
- (2) 葡萄牙共和國的中心機關為共和國檢察長公署(Procuradoria-Geral da República)。香港特別行政區的中心機關為律政司司長或律政司司長授權的人員。締約任何一方均可更改其中心機關。在這種情況下，締約一方須將有關更改通知締約另一方。
- (3) 中心機關可為本協定互相互直接聯絡。

第四條

移交條件

被判刑人只可在下列條件下被移交：

- (a) 引致判處該刑罰的行為如發生在接收方法院的司法管轄區內，依據接收方的法律亦構成刑事罪行；
- (b) 倘香港特別行政區是接收方，被判刑人是香港特別行政區永久性居民或與香港特別行政區有密切聯繫的人；
- (c) 倘葡萄牙共和國是接收方，被判刑人是葡萄牙公民，或在葡萄牙共和國擁有永久性居民身分或與葡萄牙共和國有密切聯繫的人；

- (d) 對被判刑人所判處的刑罰屬監禁或囚禁在任何機構、或以任何其他方式在任何機構被剝奪自由，而刑期是：
- (i) 終身的；
- (ii) 由於精神上無行為能力而屬不確定的；或
- (iii) 固定的而於請求移交時尚須服刑最少一年；
- (e) 判決屬最終判決，並且在移交方內就該罪行或任何其他罪行並無進一步法律程序正在待決；
- (f) 移交方、接收方及被判刑人全部同意移交，但如鑑於被判刑人的年齡或身體狀況或精神狀況而締約任何一方認為有需要，則被判刑人可以由有權代其行事的人代表其同意移交。

第五條

移交的程序

- (1) 締約雙方須盡力告知被判刑人其根據本協定可獲移交的權利。
- (2) 移交請求可由移交方或接收方向另一方提出。如被判刑人希望被移交，則可向移交方或接收方表達此意願，而移交方或接收方在決定是否提出移交請求之前，須按第四條所列的條件考慮被判刑人所表達的意願。
- (3) 當移交請求提出後，移交方須向接收方提供以下資料：
- (a) 據以定罪及判刑的事實的陳述書，以及訂立有關罪行的法律條文的文本；
- (b) 刑滿日期(如適用的話)、被判刑人已服刑的時間，以及被判刑人因勞動、行為良好、審訊前囚禁或其他原因而獲得的減刑；
- (c) 定罪及刑罰證明書的文本；
- (4) 締約任何一方均須在提出移交請求前，或決定是否同意移交前，因應另一方的要求而盡可能向其提供任何有關的資料、文件或陳述書。
- (5) 如接收方在移交前希望透過其指派的官員，核實被判刑人按照本協定第四(f)條所作的同意移交是否自願地作出並完全知道移交的後果，則移交方須給予接收方這樣的機會。
- (6) 移交方當局須於締約雙方同意的日期並在移交方司法管轄區內的雙方同意的地點把被判刑人送交給接收方當局。

第六條

執行刑罰

- (1) 移交方保留覆核其法院所定罪行及所判刑罰的司法管轄權。
- (2) 除第(5)段另有規定外，接收方須執行有關刑罰，如同該刑罰具有與移交方所指明相同的刑期或刑滿日期並在接收方判處一樣。
- (3) 在被判刑人移交後繼續執行刑罰，須受接收方的法律及程序規管，包括規管有關監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的服刑條件的法律及程序，以及包括訂定以假釋、有條件釋放、減刑或以其他方式將監禁、囚禁或其他剝奪自由方式的刑期縮短的法律及程序。

- (4) 假如刑罰在性質或刑期方面與接收方的法律相抵觸，則接收方可按照本身法律對相關罪行規定的刑罰，修訂有關刑罰。修訂後的刑罰在性質或刑期上，都不得比移交方所判刑罰更為嚴厲。
- (5) 一俟獲悉移交方按照第(1)段作出赦免被判刑人的決定，或作出任何導致有關刑罰被撤銷或縮短的決定或措施後，接收方須立即修改或終止執行有關刑罰。
- (6) 假如根據接收方的法律，被判刑人是未成年人，則不論被判刑人根據移交方的法律屬何種地位，接收方都可以將該被判刑人當作未成年人看待。
- (7) 在下列情況下，接收方須通知移交方：
- (a) 當被判刑人獲得釋放時；
- (b) 假如被判刑人獲有條件釋放；或
- (c) 假如被判刑人在刑罰執行完畢之前逃離羈押。
- (8) 假如移交方提出要求，則接收方須提供其所要求的有關執行刑罰的資料。

第七條

被判刑人過境

假如締約任何一方把被判刑人移交至另一個司法管轄區，或從另一個司法管轄區移交被判刑人，則締約另一方可予以合作，為該被判刑人的過境提供方便。打算進行該種移交的締約一方須事先將上述過境事宜通知締約另一方。

第八條

文件的語文

締約任何一方提出的所有移交請求，須採用締約另一方的法定語文或翻譯成締約另一方的法定語文。締約一方為支持移交請求而提交的所有文件，在締約另一方的要求下，亦須連同締約另一方的法定語文的譯本一併提交。

第九條

開支

移交被判刑人所招致的開支或在移交被判刑人後繼續執行刑罰所招致的開支，須由接收方負擔，但接收方可以向被判刑人追討全部或部分移交費用。

第十條

解決爭議

就因本協定的解釋、適用或執行產生的任何爭議，如締約雙方的中心機關無法自行達成協議，則須通過外交渠道解決。

第十一條

最後條款

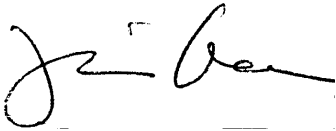
- (1) 本協定將於締約雙方以書面通知對方已遵從各自為使本協定生效的規定之日後三十天開始生效。

- (2) 締約任何一方可隨時通知締約另一方終止本協定。在這種情況下，本協定於接獲該通知之日後的三個月後失效。

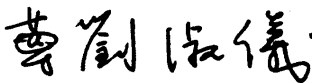
下列簽署人，經其各自政府正式授權，已在本協定上簽字為證。

本協定以葡萄牙文、中文及英文寫成，一式兩份，並於二零零一年五月二十四日在香港特別行政區簽訂，各文本均為具有同等效力的真確本。

葡萄牙共和國
政府代表



中華人民共和國香港特別行政區
政府代表



AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE HONG KONG SPECIAL ADMINISTRATIVE REGION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA CONCERNING TRANSFER OF SENTENCED PERSONS.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China (Hong Kong Special Administrative Region), having been duly authorised to conclude this Agreement by the Central People's Government of the People's Republic of China, desiring to co-operate in the transfer of sentenced persons to facilitate their reintegration into society, have agreed as follows:

Article 1

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- a) «Transferring Party» means the Party from whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- b) «Receiving Party» means the Party to whose jurisdiction the sentenced person may be, or has been, transferred;
- c) «Sentenced person» means a person who is required to be detained in a prison, a hospital or any other institution in the jurisdiction of the transferring Party to serve a sentence;
- d) «Sentence» means any punishment or measure involving deprivation of liberty ordered by a court for a limited or unlimited period of time in the course of the exercise of its criminal jurisdiction.

Article 2

General principles

A sentenced person may be transferred from the jurisdiction of the transferring Party to the jurisdiction of

the receiving Party in accordance with the provisions of this Agreement in order to serve the sentence imposed on him.

Article 3

Central Authorities

1 — The Central Authorities of the Parties shall process requests for transfer in accordance with the provisions of this Agreement.

2 — The Central Authority for the Portuguese Republic is the Procuradoria-Geral da República. The Central Authority for the Hong Kong Special Administrative Region is the Secretary for Justice or an officer authorized by the Secretary for Justice. Either Party may change its Central Authority in which case it shall notify the other of the change.

3 — The Central Authorities may communicate directly with each other for the purposes of this Agreement.

Article 4

Conditions for transfer

A sentenced person may be transferred only on the following conditions:

- a) The conduct on account of which the sentence has been imposed would constitute a criminal offence according to the law of the receiving Party if it had been committed within the jurisdiction of its courts;
- b) Where the Hong Kong Special Administrative Region is the receiving Party the sentenced person is a permanent resident of the Hong Kong Special Administrative Region or has close ties with the Hong Kong Special Administrative Region;
- c) Where the Portuguese Republic is the receiving Party the sentenced person is a Portuguese citizen or has permanent resident status in the Portuguese Republic or has close ties with the Portuguese Republic;
- d) The sentence imposed on the sentenced person is one of imprisonment, confinement or any other form of deprivation of liberty in any institution:
 - i) For life;
 - ii) For an indeterminate period on account of mental incapacity; or
 - iii) For a fixed period of which at least one year remains to be served at the time of the request for transfer;
- e) The judgement is final and no further proceedings relating to the offence or any other offence are pending in the transferring Party;
- f) The transferring and receiving Parties and the sentenced person all agree to the transfer, provided that, where in view of age or physical or mental condition either Party considers it necessary, the sentenced person's consent may be given by a person entitled to act on his behalf.

Article 5

Procedure for transfer

1 — The Parties shall endeavour to inform sentenced persons of their right to transfer under this Agreement.

2 — A request for transfer may be made by the transferring Party or the receiving Party to the other Party. If the sentenced person wishes to be transferred, he may express such a wish to the transferring Party or the receiving Party, which shall consider such an expressed wish against the criteria set out in article 4 before deciding whether to request a transfer.

3 — Where a request for transfer has been made the transferring Party shall provide the receiving Party with the following information:

- a) A statement of the facts upon which the conviction and sentence were based and the text of the legal provisions creating the offence;
- b) The termination date of the sentence, if applicable, and the length of time already served by the sentenced person and any remissions to which he is entitled on account of work done, good behaviour, pre-trial confinement or other reasons;
- c) A copy of the certificate of conviction and sentence.

4 — Either Party shall, as far as possible, provide the other Party, if it so requests, with any relevant information, documents or statements before making a request for transfer or taking a decision on whether or not to agree to the transfer.

5 — The transferring Party shall afford an opportunity to the receiving Party, if the receiving Party so desires, to verify through an official designated by the receiving Party, prior to the transfer, that the sentenced person's consent to the transfer in accordance with article 4, f), of this Agreement is given voluntarily and with full knowledge of the consequences thereof.

6 — Delivery of the sentenced person by the authorities of the transferring Party to those of the receiving Party shall occur on a date and at a place within the jurisdiction of the transferring Party agreed upon by both Parties.

Article 6

Enforcement of sentence

1 — The transferring Party shall retain jurisdiction for the review of convictions and sentences imposed by its courts.

2 — Subject to paragraph 5, the receiving Party shall enforce the sentence as if the sentence had the same duration or termination date as advised by the transferring Party and had been imposed in the receiving Party.

3 — The continued enforcement of the sentence after transfer shall be governed by the laws and procedures of the receiving Party, including those governing conditions for service of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty, and those providing for the reduction of the term of imprisonment, confinement or other deprivation of liberty by parole, conditional release, remission or otherwise.

4 — If the sentence is by its nature or duration incompatible with the law of the receiving Party that Party

may adapt the sentence in accordance with the sentence prescribed by its own law for a similar offence. The adapted sentence shall be no severer than that imposed by the transferring Party in terms of nature or duration.

5 — The receiving Party shall modify or terminate enforcement of the sentence as soon as it is informed of any decision by the transferring Party in accordance with paragraph 1 to pardon the sentenced person, or of any other decision or measure of the transferring Party that results in cancellation or reduction of the sentence.

6 — The receiving Party may, if a sentenced person would be a juvenile according to its law, treat the sentenced person as a juvenile regardless of his or her status under the law of the transferring Party.

7 — The receiving Party shall inform the transferring Party:

- a) When the sentenced person is discharged;
- b) If the sentenced person is granted conditional release; or
- c) If the sentenced person has escaped from custody before enforcement of the sentence has been completed.

8 — The receiving Party shall, if the transferring Party so requests, provide any information requested in relation to the enforcement of the sentence.

Article 7

Transit of sentenced person

If either Party transfers a sentenced person to or from another jurisdiction, the other Party may co-operate in facilitating the transit through its territory of such a sentenced person. The Party intending to make such a transfer shall give advance notice to the other Party of such transit.

Article 8

Language of documentation

All requests for transfer submitted by one Party shall be in, or translated into, an official language of the other Party. All documents submitted by a Party in support of a request for transfer shall be accompanied, if so required by the other Party, by a translation into an official language of that other Party.

Article 9

Expenses

The expenses incurred in the transfer of the sentenced person or in the continued enforcement of the sentence after transfer shall be borne by the receiving Party. The receiving Party may, however, seek to recover all or part of the cost of transfer from the sentenced person.

Article 10

Settlement of disputes

Any dispute arising out of the interpretation, application or implementation of this Agreement shall be resolved through diplomatic channels if the Central Authorities are themselves unable to reach agreement.

Article 11

Final provisions

1 — This Agreement shall enter into force thirty days after the date on which the Parties have notified each other in writing that their respective requirements for the entry into force of this Agreement have been completed with.

2 — Either Party may terminate this Agreement at any time by giving notice to the other. In that event the Agreement shall cease to have effect three months after the date of receipt of the notice.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective governments, have signed this Agreement.

Done at the Hong Kong Special Administrative Region, this twenty-fourth day of May in the year of two thousand and one in duplicate in the Portuguese, Chinese and English languages, each text being equally authentic.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime Gama.

For the Government of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China:

Regina Ip.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 173/2004

de 21 de Julho

O desenvolvimento tecnológico, industrial e urbano que caracteriza a sociedade moderna e que tem proporcionado maiores níveis de bem-estar no mundo actual coexiste com a proliferação de conflitos e de factores de desagregação das sociedades e dos Estados que fazem perigar os interesses nacionais, levantam novos problemas e constituem importantes desafios que terão de ser enfrentados.

Os actuais riscos e ameaças expressam-se sob novas formas, de onde se destacam as acções de natureza terrorista e a utilização de meios de destruição maciça.

O aumento de acidentes graves, de conflitos armados, de situações de fome, de doenças epidémicas, de catástrofes e de outras calamidades, abrangendo vastas áreas populacionais, constitui uma realidade marcante.

Estas realidades são acentuadas pela globalização, que permite que a difusão e o acesso à informação se façam em tempo real e que qualquer alteração que ocorra em determinado ponto do planeta seja passível de se repercutir, de imediato, em regiões bem distantes.

Estamos perante efeitos multiplicadores que podem propiciar e gerar situações de crise e, em casos extremos, de guerra, tornando cada vez mais notória a necessidade de um sistema de gestão de crises que permita, com elevada prontidão, fazer face a cenários, mais ou menos imprevisíveis, não raro difusos e de contornos pouco claros, que poderão afectar a comunidade nacional.

Situando-se a crise entre a normalidade e a guerra, a urgência de decisões e de acções imediatas e a apli-

cação de meios adequados de resposta, no sentido do restabelecimento da situação anterior, ou da salvaguarda dos interesses postos em causa, impõe a definição de uma estrutura que, de uma forma interdepartamental e transversal, abranja todas as componentes necessárias à gestão de crises, com adaptabilidade à sua natureza.

O Sistema Nacional de Gestão de Crises assim definido não pretende constituir-se como um novo organismo ou estrutura permanente, o que visa é organizar os meios existentes, por forma a apoiar o Primeiro-Ministro no processo de tomada de decisão, no quadro da acção governativa, na gestão de situações de crise.

Este Sistema estrutura-se em três níveis: o da decisão, constituído pelo Gabinete de Crise, de natureza eminentemente política; o da execução, ao nível dos ministérios envolvidos ou a envolver, e o de apoio, garantido pelo Gabinete de Apoio, de características exclusivamente técnicas.

Dá-se, assim, cumprimento a um objectivo inscrito no Conceito Estratégico de Defesa Nacional e a uma organização de meios que tem paralelo nos países aliados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criado o Sistema Nacional de Gestão de Crises (SNGC), destinado a apoiar o Primeiro-Ministro no processo da tomada de decisão e na sua execução em situações de crise.

2 — O SNGC é accionado mediante despacho do Primeiro-Ministro quando ocorra ou se preveja que possa ocorrer uma situação de crise.

Artigo 2.º

Estrutura

1 — O SNGC compreende:

- a) O Gabinete de Crise;
- b) O Grupo de Apoio;
- c) As entidades de execução.

2 — O funcionamento do SNGC efectiva-se com recurso aos meios existentes em serviços e organismos públicos.

Artigo 3.º

Gabinete de Crise

1 — No âmbito do SNGC, cabe ao Gabinete de Crise tomar as decisões relativas à gestão da crise.

2 — O Gabinete de Crise é presidido pelo Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação, e possui a seguinte composição:

- a) O Ministro das Finanças;
- b) O Ministro da Defesa Nacional;
- c) O Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- d) O Ministro da Administração Interna;
- e) O Ministro da Justiça;
- f) Outros membros do Governo, por determinação do Primeiro-Ministro;
- g) O membro do Governo que coordena o Grupo de Apoio;